



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO – TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº: 4688/2017

2. Classe de assunto: 04 – Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016

3. Responsável: Francisco José Ferreira de Lima – CPF: 477.183.901-87 e Thiago de Araújo Schuller - CPF: 797.054.641-20 – Contador

4. Órgão: Prefeitura de Monte Santo do Tocantins

4.1. Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins – TO

5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador constituído nos autos:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ATENDIDOS. OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INICIALMENTE AUTORIZADOS, SOFRERAM ALTERAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE AUTORIZADO NA LOA, DESCUMPRINDO AO QUE DISPÕE O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E NA CODIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS. VALOR EXPRESSIVO DE DESPESAS EMPENHADAS EM 2016 COMO DEA, INDICANDO O NÃO RECONHECIMENTO ORÇAMENTÁRIO DE DESPESAS, NA ÉPOCA DO SEU FATO GERADOR. RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4688/2017, os quais versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do senhor Francisco Jose Ferreira de Lima – Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016.

Considerando os fatos analisados, em que pese o atendimento do limite com educação, saúde e despesas com pessoal, verifica-se que os apontamentos remanescentes na prestação de contas, possuem suficiência para reprová-las;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referentes ao exercício de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interfere nem condiciona o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, assim como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando a documentação analisada, assim como o pronunciamento do Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 168/2018, e do entendimento do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 326/2018;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. emitir Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins-TO, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito, pelos fatos expostos neste voto, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001, c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno, face às irregularidades remanescentes:

1) Ocorrência - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1).

2) Ocorrência – Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4 do relatório)

3) Ocorrência - Dados extraídos da Remessa do SICAP/Contábil 2016 “Arquivo Empenho, Balancete Despesa” – valor expressivo de despesas empenhadas em 2016 como DEA - Despesas dos Exercícios Anteriores, ou seja, indicando o não reconhecimento orçamentário de despesas, na época do seu fato gerador, ou oriundas de cancelamento de empenhos, situação que interfere nos resultados contábeis e fiscais.

8.2. determinar ao Município de Monte Santo do Tocantins que:

a) atenda as sugestões constantes no item 11 do Relatório de Análise de Prestação de Contas;

b) realize o efetivo controle das receitas e despesas por fonte de recurso, sob pena das despesas serem glosadas;

c) realize o registro contábil das despesas previdenciárias, respeitando o período da ocorrência do fato gerador, assim como atenda aos percentuais fixados na Lei Federal nº 8.212/1991;

d) efetue repasse ao Legislativo, referente ao Duodécimo, observando o limite máximo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;

e) os setores de Contabilidade, em futuras prestações de contas, verifique a integridade dos saldos dos passivos circulantes e não circulantes (fornecedores, precatório, empréstimos e financiamento, parcelamento, provisões), execução de restos a pagar e outros, com o objetivo de evitar possíveis inconsistências que venham comprometer a fidedignidade das informações apresentadas, bem como os resultados apurados, em observância às técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de registros e as disposições exaradas na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

8.3. recomendar ao Poder Legislativo que:

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.4. determinar juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio às contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2016, de modo que as ocorrências neste processo sejam remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento da mesma;

8.5. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.6. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.7. após, expirado o prazo recursal, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 03/04/2018 13:47:15

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 03/04/2018 13:47:51

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 03/04/2018 13:48:12

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eeee37337 - 03/04/2018 13:48:25